



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1105409-65.2025.8.26.0100

MASSA FALIDA DE SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., neste ato representada por sua administradora judicial COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., já qualificada nos autos da **autofalência em epígrafe**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência, nos termos dos artigos 22, III, "e", e 186 da Lei nº 11.101/05, conforme segue abaixo:

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

empresa SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

De acordo com a inicial, a empresa foi constituída em 02/10/2022 sob a forma de empresa de responsabilidade limitada.

Atuava no ramo de prestação de serviços de limpeza, conservação, locação de mão de obra, edificações e manutenção predial, prestação de serviço de engenharia civil, limpeza técnica hospitalar, coleta de lixo de prédios, usinas, escritórios, indústrias, condomínio, empresas particulares, públicas e autarquias, limpeza pública e urbana, coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos hospitalares, fornecimento de mão de obra efetiva especializada e não especializada para escritórios, oficinas, indústrias, zeladores, ascensoristas, pintores, jardineiros, digitadores, gerentes, contadores, cozinheiros, copeiros, controlador de acesso, porteiros e afins, serviços de assessoria e consultoria, serviços de preparação de dados e documentos, locação de máquinas, equipamentos e veículos, transporte de cargas e passageiros, rodoviários e urbanos, e serviços de lavanderia, conforme dispõe o contrato social.

Segundo a falida, com o advento da tecnologia, a empresa foi perdendo força e mercado, tendo como consequência uma expressiva queda no faturamento.

Como tentativa de se restabelecer, a empresa passou por uma reestruturação, adquirindo equipamentos mais modernos e buscando créditos e empréstimos bancários.



Afirma que a queda da economia brasileira afetou suas atividades, não havendo retorno dos investimentos realizados, o que se comprova pelas demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) exercícios sociais.

Relata, ainda, que como tentativa de sanear a falta de capital de giro, a empresa recorreu ao desconto de duplicatas em instituições financeiras, que por sua vez cobraram taxas de juros altas, ocasionando uma quebra no caixa da falida.

Diante dessa situação, restou impossível o pagamento dos fornecedores, motivo pelo qual a empresa requereu o pedido de autofalência.

Pois bem.

Após a emenda à inicial (fls. 136/138 dos autos principais) e ante a presença dos requisitos exigidos por lei, sobreveio a r. sentença de de fls. 139/147, que decretou a falência da empresa e nomeou esta peticionária como administradora judicial.

Esta auxiliar do juízo, por sua vez, diligenciou até o endereço indicado na exordial, conforme registros fotográficos abaixo:



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Avenida 03, nº 1700, sala 210, Jardim Claret, Rio Claro/SP - CEP: 13.503-251
Avenida das Gardêneas, nº 278, Cidade Jardim, São Carlos/SP - CEP: 13.566-540
contato@costatellesadjud.com.br



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Porém, o local está ocupado por uma outra empresa chamada "Biblos", ali sediada há aproximadamente 2 (dois) anos, segundo informou o funcionário, Sr. Lucas Carvalho.



Ou seja, constatou-se que a falida não exerce suas atividades no local indicado há pelo menos 2 (dois) anos.

Insta salientar que, como será demonstrado a seguir, ante o descumprimento, pela falida, das obrigações contidas no artigo 104, da Lei nº 11.101/05, esta administradora judicial está limitada aos fatos narrados na exordial, não havendo, portanto, outros elementos para acrescentar como causas que conduziram a empresa à falência.

**DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**

Em cumprimento aos artigos 22, III, "e", e 186 da Lei nº 11.101/05, esta administradora judicial passa a discorrer sobre a conduta da falida antes e depois da sentença de quebra.

Pois bem.

Tendo em vista que trata-se de pedido de autofalência, não é possível avaliar a conduta da empresa antes da decretação da falência, pois não há elementos suficientes para tanto.

Ademais, tendo em vista o descumprimento do artigo 104, da LREF, pela falida, não há fatos novos que possam ser narrados neste incidente.

Contudo, no que tange ao período posterior à



quebra, é perfeitamente possível relatar que a falida NÃO vem colaborando com o trabalho realizado por esta administradora judicial.

Senão vejamos:

Desde que foi nomeada para atuar nos autos falimentares, esta auxiliar do juízo tentou, junto aos representantes legais da falida e através de e-mails, ligações e conversas de whatsapp, buscar informações sobre o paradeiro dos veículos relacionados às fls. 84/97 dos autos principais, para que pudesse proceder com a arrecadação.

Não havendo resposta, peticionou-se nos autos falimentares relatando o ocorrido e requerendo a intimação da falida para indicar a localização dos referidos bens, consoante se infere da petição e documentos em anexo. **(Doc. 1)**

Mas não é só.

Em cumprimento ao item 1.3 da r. sentença de quebra, esta auxiliar do juízo notificou a falida, através de seus representantes legais, para prestar declarações e encaminhar a relação completa de credores, consoante se infere do e-mail em anexo. **(Doc. 2)**

Em resposta, a falida encaminhou e-mail, limitando-se a informar que consta dos autos a relação de credores cíveis, e que as ações trabalhistas estão sendo patrocinadas por



outro escritório de advocacia, cujo contato foi informado para eventuais providências. **(Doc. 3)**

Ou seja, a relação completa dos credores não foi encaminhada em arquivo eletrônico, em descumprimento à r. sentença de quebra, e a relação das obrigações contidas no artigo 104 da Lei nº 11.101/05 tampouco foi cumprida.

Imperioso esclarecer que em decisão de fls. 381/382, Vossa Excelência determinou que a falida cumprisse integralmente o item 1.3 da r. decisão de decretação da falência, e disponibilizasse as informações necessárias para a arrecadação dos ativos. **(Doc. 4)**

No entanto, a falida permanece inerte até a presente data.

De rigor relatar que a conduta da falida está prejudicando o andamento da falência, uma vez que:

- Esta administradora judicial está impossibilitada de proceder com a arrecadação dos ativos, ante a ausência de informações sobre a localização dos bens, lembrando que a diligência realizada no endereço indicado na exordial foi infutífera, já que no local funciona uma outra empresa há aproximadamente 2 (dois) anos;
- Não foi possível a confecção do edital de que trata o artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, pois a falida, apesar



de ciente da obrigação, deixou de encaminhar a esta auxiliar do juízo a relação completa dos credores em arquivo eletrônico;

- Não foram cumpridas as obrigações contidas no artigo 104 da LREF, motivo pelo qual não foi possível sequer realizar a análise contábil da falida, nem mesmo elaborar o edital acima mencionado.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS REPRESENTANTES DA FALIDA

Nos termos do artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial deverá apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual serão apontadas as responsabilidades penal e civil dos envolvidos, observado o disposto no artigo 186 da mesma legislação.

Pois bem.

Na esfera cível, por se tratar de empresa limitada, a responsabilidade civil limita-se ao capital social integralizado, sem prejuízo da possibilidade de se instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, na esfera penal, a situação é outra.

Considerando a conduta da falida, conforme relatado nos tópicos anteriores, verificam-se **indícios de prática**



dos crimes de desobediência, sonegação de informações e ocultação de bens, previstos nos artigos 99, III, 104, parágrafo único, 171 e 173 da Lei nº 11.101/05, respectivamente.

Sendo assim, requer-se a intimação do I. Representante do Ministério Público para que, se o caso, seja instaurado inquérito policial para apurar a prática dos crimes acima relacionados, sem prejuízo da investigação de outras práticas que venham a ser identificadas no curso do processo.

CONCLUSÃO

Da análise da exordial, pode-se, **de maneira limitada**, afirmar que o pedido de autofalência teve como principal causa a estagnação das atividades da empresa com o advento da tecnologia, ocasionando empréstimos bancários e dificuldade de pagamento dos fornecedores.

Embora relacionados nos autos, os ativos não foram arrecadados, uma vez que a falida não informou sua localização.

O edital de que trata o artigo 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/09, não foi publicado, tendo em vista o descumprimento, pela falida, do item 1.3 da sentença de quebra.

Tampouco foram cumpridas as obrigações constantes do artigo 104 da LREF, motivo pelo qual restou



impossibilitada a análise da contabilidade da falida.

Por fim, verificaram-se indícios da prática de crime falimentar, que deverão ser analisados pelo I. Representante do *Parquet*.

Diante do exposto, serve a presente para requerer à Vossa Excelência:

- i. O recebimento do presente relatório na forma de incidente;
- ii. A intimação do I. Representante do Ministério Público para ciência do presente relatório e tomada de providências que entender cabíveis.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Carlos para São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 241.120